



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.901202/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.777 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS TRÊS PASSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2003

PER/DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. INDÉBITO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Para se comprovar o direito à compensação de crédito decorrente de pagamento a maior, não basta que se demonstre a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, havendo necessidade que se comprove, com documentação hábil e idônea, a efetiva existência do indébito alegado. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o seu direito, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação com base em dados obtidos nos sistemas internos da Receita Federal, tendo em vista a não apresentação do elemento probatório eficaz para o pleito formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 23 de novembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS expediu o despacho decisório de fl. 1, cientificando o contribuinte supra identificado acerca da não homologação do Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) por ele transmitido em 03/10/2003, pelo fato de não ter sido confirmada a existência do crédito declarado, tendo em vista que o DARF informado não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

No referido PER/DCOMP (fls. 6 a 11), o contribuinte havia declarado que o crédito compensado decorreria da existência de pagamento indevido ou a maior, realizado em 15 de julho de 2003, com vencimento em 30 de junho do mesmo ano, código de receita 6912, no valor de R\$ 3.691,49.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 4) e requereu a reconsideração do despacho decisório, alegando que, em 15/07/2003, tempestivamente, recolhera o valor de R\$ 39.643,43 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) relativo a débito de sua titularidade, conforme demonstraria a cópia do DARF juntada aos autos (fl. 5), sendo que, ao preencher o PER/DCOMP, ao invés de informar o valor constante do documento de arrecadação, registrou o valor que pretendia compensar de R\$ 3.691,49, tratando-se, portanto, de mero equívoco de informação, desprovido de má-fé.

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação (fls. 15 a 18), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO.

Somente pode ser homologada a compensação em relação ao crédito informado no PER/Dcomp. A indicação de novos créditos para compensação não pode ser realizada na manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida

Salientou o relator *a quo* que a compensação não poderia ser homologada em razão da inexistência do crédito informado no PER/DCOMP e por não ser possível a substituição do crédito a ser utilizado na compensação por meio da Manifestação de Inconformidade.

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 22 a 25) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre a existência ou não do documento de arrecadação (DARF) informado no PER/DCOMP, que restou não localizado nos sistemas da Receita Federal.

Para se defender, o contribuinte trouxe aos autos, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, cópia de um DARF que, segundo ele, demonstraria o equívoco cometido no preenchimento do seu pedido.

No PER/DCOMP, o contribuinte havia declarado que o crédito que pretendia compensar derivaria de um pagamento a maior efetuado em 15/07/2003, no valor de R\$ 3.691,49, relativo à receita de código 6912, com período de apuração de 30/06/2003. Na cópia do DARF trazida aos autos, com exceção do valor, todos os demais dados coincidiram com os informados no PER/DCOMP, o que torna a defesa do Recorrente verossímil quanto a essa possibilidade.

Contudo, para se concluir acerca do mérito da compensação, não basta que se acate a ocorrência de erro material no preenchimento do pedido, há a necessidade primordial de se confirmar a existência do indébito, para o que se requer consulta à escrituração contábil-fiscal e à documentação que a embasa, bem como às declarações porventura entregues à Receita Federal, sem o que não se consegue confirmar a efetiva existência de pagamento maior que o devido.

A mera alegação, desprovida de provas, acerca da existência do indébito não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado demonstrou de forma inequívoca as razões de sua contrariedade em relação ao despacho administrativo denegatório de seu direito, alegando apenas a existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, sem comprovar, ou mesmo apenas demonstrar, a efetiva ocorrência do indébito alegado.

O contribuinte poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à apuração de eventual pagamento a maior. Contudo, nada, além da cópia do DARF, ineficaz para tanto, foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, uma vez inexistir qualquer elemento de prova acerca da efetiva existência do indébito meramente alegado pelo Recorrente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11070.901202/2006-67
Acórdão n.º 3803-01.777

S3-TE03
Fl. 31



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11070.901202/2006-67

Interessada: LOJAS TRÊS PASSOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.777, de 2 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 2 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente